



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000218/2026
Processo: 11446-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a formulação de políticas educativas sobre o espaço urbano e institui a Cartilha Municipal de Acessibilidade e Passeios Públicos no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 214/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 218/2026, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a formulação de políticas educativas sobre o espaço urbano e institui a Cartilha Municipal de Acessibilidade e Passeios Públicos no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição estabelece diretrizes relacionadas à acessibilidade universal, desenho universal, faixa livre de circulação, piso tátil, rebaixamento de guias, arborização, mobiliário urbano e indicação dos canais municipais de atendimento.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Sob esse aspecto, não se verifica vício de competência.

A matéria também encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, inclusive quanto à acessibilidade.

A Lei nº 10.098/2000, por sua vez, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Não se identifica, na proposição, vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera o regime jurídico de servidores e tampouco modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo.



A proposição limita-se a instituir instrumento de caráter educativo e orientador, remetendo ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentação e de adoção das medidas administrativas necessárias.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, não se verifica invasão da esfera de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/08/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

